

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta a segunda fase do Sistema de Cooperação Transeuropeia para Estudos Universitários (*Tempus II*)⁽¹⁾

(93/C 73/01)

Em 21 de Outubro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 14 de Janeiro de 1993. Foi relator L. Connellan.

Na 302ª reunião plenária (sessão de 27 de Janeiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. O programa *Tempus*, que visa apoiar o desenvolvimento e a renovação dos sistemas de ensino superior no contexto da reforma e da recuperação económicas, nos países da Europa Central e Oriental, por meio da cooperação com parceiros apropriados da Comunidade Europeia, foi adoptado para uma fase-piloto, que começou em 1 de Junho de 1990. Uma decisão posterior do Conselho prolongou essa fase inicial por um ano, até 30 de Junho de 1994 (Decisão do Conselho 92/240/CEE).

1.2. A Comissão apresentou um relatório anual, relativo ao período compreendido entre 7 de Maio de 1990 e 31 de Julho de 1991, que trata, de forma factual, dos resultados dos primeiros convites à apresentação de candidaturas.

1.3. No âmbito de um processo de avaliação formal, a Comissão encarregou a «Coopers & Lybrand Europe» de proceder à avaliação do programa *Tempus*. Os resultados foram apresentados em Maio de 1992. O relatório focou essencialmente a componente fulcral (Projectos Europeus Conjuntos) da estratégia *Tempus* para a reforma dos sistemas de ensino superior no contexto do processo de reforma e de recuperação económicas.

1.4. A Comissão propõe, agora, que seja iniciada uma segunda fase (*Tempus II*) e elaborou, para esse efeito, um projecto de decisão do Conselho. O documento baseia-se amplamente nos resultados da avaliação externa do programa, segundo a qual, em termos gerais, o programa *Tempus* arrancou em força e goza de grande popularidade tanto a Leste como no Ocidente. O segundo programa *Tempus* (*Tempus II*) teria um horizonte de quatro anos, com início em 1 de Julho de 1994.

2. Proposta da Comissão

Em termos gerais, a Comissão propõe o seguinte:

2.1. Extensão do programa a outros países além dos actuais dez países elegíveis da Europa Central e Oriental, a fim de incluir os Estados recém-independentes da ex-União Soviética, que estão a beneficiar de assistência comunitária no âmbito do programa *Tacis*.

2.2. Orientação do programa para os dois objectivos seguintes:

- (i) reforma do ensino superior;
- (ii) necessidades de reestruturação económica a curto prazo (penúria de qualificações, etc.).

⁽¹⁾ JO nº C 311 de 27. 11. 1992, p. 1.

2.3. Concentração nos Projectos Europeus Conjuntos (PEC) como meio mais eficaz para realizar os objectivos do programa, em contraste com as simples « bolsas de mobilidade ».

2.4. Identificação, pelos próprios países elegíveis, das

respectivas necessidades prioritárias a fim de melhor orientar o apoio.

3. Informação de base

3.1.

Ano	Orçamento do programa (milhões de ecus)	Número de países elegíveis	Candidaturas	Projectos aceites	% de êxito
1990	25	3	1 338	152	11,4
1991	74,5	6	1 401	314	22,7
1992	104	10	1 979	244	12

3.2. Tipos de projectos

São três as formas de projectos:

- (i) Projectos Europeus Conjuntos, que contemplam associações de universidades e empresas de um país elegível e dois Estados-membros e que privilegiam domínios importantes para o processo de reforma do ensino superior.
- (ii) Bolsas de mobilidade.
- (iii) Intercâmbio de jovens.

3.3. O Comité é convidado a dar a conhecer à Comissão as suas observações, na especialidade e na generalidade, sobre a Proposta. São as seguintes as observações do Comité:

4. Observações na generalidade

4.1. Apoio à concepção geral do programa

4.1.1. O Comité congratula-se com o programa *Tempus* II, apoia a extensão às Repúblicas recém-independentes da ex-União Soviética, e com agrado que vê a Comissão garantir que o facto de alguns países da Europa Central e Oriental se fragmentarem em novos Estados não dará origem à interrupção da sua participação no programa, aprova a posição de defender que os objectivos de reestruturação do ensino superior e da economia a longo prazo (incluindo a eliminação da escassez de pessoal qualificado) devam ser definidos com maior precisão e considera que a Comissão tem razão ao preferir os PEC às simples « bolsas de mobilidade ».

4.1.2. No acompanhamento do programa *Tempus* deveria dar-se uma atenção especial a garantir a igualdade de oportunidades de participação de ambos os sexos

4.2. A abordagem a partir da base

4.2.1. A abordagem a partir da base, assente em convites à apresentação de candidaturas de instituições

individualmente consideradas, é claramente o fulcro e a componente dinâmica do programa e esteve na origem do seu grande êxito. Para este êxito contribuiu, e continuará a contribuir, de forma crucial, um quadro regulamentar ligeiro. A necessidade de o integrar numa estratégia nacional mais clara reveste a maior importância, por razões tanto de transparência como de equidade no processo de candidatura. De outro modo, a reduzida percentagem de êxito (12%), que reflecte o facto de as limitações orçamentais do programa não condizerem com um número esmagador de candidaturas de elevada qualidade (cerca de 50%, segundo a Comissão), poderia provocar algum azedume e reduzir o actual entusiasmo pela promoção de projectos conjuntos. No entanto, reconhece-se que a qualidade de algumas candidaturas provenientes de determinados países elegíveis pode não ter sido adequada ao estado de relativamente escasso desenvolvimento económico desses países. Nesses casos, deveria ter-se especialmente em atenção o provável maior impacto do programa nas economias mais débeis.

4.3. Coordenação

4.3.1. No mesmo contexto, o Comité apela instantaneamente a uma maior coordenação entre países elegíveis e a Comissão no estabelecimento conjunto dos critérios de candidatura. Da mesma forma, a estreita coordenação entre os diversos serviços operacionais da Comissão envolvidos poderia tornar-se mais evidente se se publicasse um « Vademecum » interserviços de todas as pessoas envolvidas no programa *Tempus*, incluindo as várias Direcções-Gerais interessadas e a « Task Force » « Recursos Humanos, Educação, Formação e Juventude », bem como, em anexo, uma síntese dos projectos em execução. O Vademecum de cada programa comunitário relacionado com ligações entre o ensino superior e as empresas deveria incluir uma síntese dos elementos-chave de programas complementares (*Comett*, *Erasmus*, *Lingua* e programas de investigação e desenvolvimento pertinentes).

4.4. O papel dos parceiros sociais

4.4.1. O programa deveria, também, dar maior realce ao papel dos parceiros sociais na ajuda à elaboração e avaliação de projectos conjuntos no âmbito do

programa *Tempus*. No contexto geral de reforma social e económica, o Comité recomenda a instituição de um comité de ligação conjunto CES-parceiros sociais dos países da Europa Central e Oriental, semelhante ao que tem funcionado, desde 1975, entre a CE e a AECL. Este tipo de envolvimento das organizações representativas europeias asseguraria aos parceiros sociais maiores oportunidades de influenciar a reestruturação económica e social dos países elegíveis.

4.5. Participação da indústria

4.5.1. A participação, que está a aparecer, da « empresa », tal como é definida no artigo 3º da proposta da Comissão, nos PEC constitui uma evolução positiva que deve ser encorajada e alargada de forma a garantir a conveniente participação de todas as categorias de empresas, públicas e privadas. A fim de aumentar a eficácia do programa no processo de reforma económica e social, o Comité considera desejável uma maior participação da « empresa » e dos parceiros sociais de países elegíveis e de Estados-membros nos PEC. Recomenda, por isso, que seja encarado como uma opção prioritária para o futuro o envolvimento da « empresa » nos PEC. Esse envolvimento deverá ser objecto de acompanhamento, para que sejam eliminados quaisquer factores que inibam a participação.

5. Observações na especialidade

5.1. Processos e critérios de candidatura

5.1.1. Os países elegíveis deveriam definir com maior rigor as respectivas prioridades no âmbito do programa, no contexto de uma estratégia nacional de reforma económica e social (respeitando a autonomia das instituições requerentes e a necessidade de flexibilidade), e chegar a um conjunto mais harmonizado e a uma coordenação mais estreita de critérios de eliminação, a fim de ultrapassarem a percentagem pouco razoável de projectos aceites em 1992 (12%). Se se revelar difícil a definição conjunta de prioridades estritas deveria ser estudado um processo de filtragem em que se apreciassem, numa primeira fase, as « candidaturas em esboço », para poupar aos participantes e aos serviços de selecção tempo, dinheiro e desgaste emocional.

5.1.2. A Comissão deveria também reflectir sobre a necessidade de promover, com um sentido positivo, um maior equilíbrio linguístico como critério de aceitação. Actualmente parece ser dada ênfase demasiada a determinadas línguas comunitárias.

5.1.3. O Comité insistiria, ainda, na necessidade de incluir na época seguinte de apresentação de candidatura aquelas que tenham elevada qualidade (conformes

com os critérios revistos), consideradas elegíveis, mas que tenham sido rejeitadas por razões puramente orçamentais.

5.2. Inserção do programa *Tempus* no contexto da reforma económica e social

5.2.1. Seria útil persuadir os países elegíveis a serem mais claros quanto aos respectivos objectivos de reestruturação, às necessidades de mão-de-obra e ao desenvolvimento das correspondentes qualificações e a serem mais rigorosos em exigirem a participação activa da indústria e dos parceiros sociais no programa *Tempus*. O Comité insta com a Comissão para que estabeleça ligações entre o programa *Tempus* e o programa *Phare*-democracia (5 milhões de ecus em 1993).

5.3. Participação da « empresa »

5.3.1. O Comité recomenda que haja uma maior participação da « empresa » nos PEC (actualmente, a indústria dos Estados-membros participa em cerca de um terço dos PEC e a indústria dos países elegíveis em cerca de um sexto). Sem descurar, pela sua importância, a investigação fundamental/básica, a maior participação da indústria permitiria ao ensino superior responder às necessidades da indústria na elaboração dos programas de estudo, ao darem resposta à escassez de pessoal com determinadas qualificações, e garantir à indústria um papel mais activo na valorização do pessoal. Além disso, funcionaria como catalizador na aproximação entre empresas da CE e dos Países da Europa Central e Oriental.

5.3.1.1. O Comité recomenda que o comité consultivo proposto no nº 2 do artigo 5º inclua também um representante do sector industrial de cada Estado-membro. Passaria assim a existir um representante da comunidade académica e outro da indústria, traduzindo, desse modo, a importância da parceria ensino superior-indústria no programa.

5.4. Avaliação do impacto

5.4.1. São os países elegíveis que decidem da percentagem do respectivo financiamento no âmbito do programa *Phare* que tencionam atribuir ao programa *Tempus*. O Comité recomenda que, no caso de países como a Polónia e a Hungria (aos quais foram concedidas verbas importantes e onde o programa está bem implantado), seja desenvolvido um estudo-piloto do impacto nacional a fim de servir de orientação para a melhoria da eficácia do programa noutros países elegíveis.

5.5. *Interação com programas conexos*

5.5.1. O programa *Tempus* é um programa de ajuda externa no âmbito do programa global *Phare*, destinado aos países elegíveis da Europa Central e Oriental. Está previsto um programa *Tempus* semelhante no quadro do programa *Tacis*, para os antigos Estados pertencentes à União Soviética. Por razões de ordem prática, entre as quais se contam o estado de desenvolvimento relativo das duas zonas e as relações políticas, o Comité recomenda que o programa *Tempus* destinado a cada uma dessas zonas funcione com dotação orçamental própria. Proceder assim seria reconhecer que os países elegíveis de cada uma dessas zonas estão em estádios diferentes de desenvolvimento e têm necessidades bastante diversificadas.

5.5.2. Na Comunidade, o Comité recomenda que os serviços nacionais *Tempus* estabeleçam contactos, se

possível, com os serviços de coordenação criados para os projectos *Comett* ou *Erasmus*, sempre que se trate de prestar ajuda promocional e administrativa às universidades e à indústria interessadas em participarem em projectos *Tempus*. Este procedimento facilitaria o processo de criação de novos PEC utilizando e alargando as redes existentes.

5.5.3. O Comité sublinha, por último, a necessidade de uma maior transparência nas oportunidades oferecidas ao ensino superior, à indústria e « empresa » pelo programa *Tempus* e pelos programas comunitários directa ou indirectamente relacionados, assegurada através da organização de um quadro informativo claro e global para facilitar o acesso de todos os potenciais participantes e a integração das várias iniciativas.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/107/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana

(93/C 73/02)

Em 3 de Julho de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 5 de Janeiro de 1993. Foi relator G. H. E. Hilkens.

Na 302ª reunião plenária (sessão de 27 de Janeiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O estabelecimento de um mercado interno dos géneros alimentícios impõe à Comunidade Europeia a adopção de uma política comum para estes produtos. A seu tempo, todos os Estados-membros adoptaram legislação neste domínio, respeitante nomeadamente à saúde pública e ao controlo de qualidade. Essa legislação deverá agora ser substituída por regulamentação comunitária.

1.2. O Conselho adoptou, em 1988, uma Directiva (89/107/CEE) que estabelecia um quadro normativo para a utilização de aditivos nos géneros alimentícios na Comunidade Europeia.

1.2.1. Nesta Directiva, partia-se do pressuposto de que deveria ser elaborada uma lista positiva de aditivos autorizados na Comunidade e, sendo necessário, também das quantidades autorizadas. Previa-se simul-